Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 356/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22601/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1561544
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATAÇÃO – TEMPO DETERMINADO – IRREGULARIDADE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENCIA – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido. No mérito, o recurso não será provido quando as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de servidor por tempo determinado sem o preenchimento dos requisitos legais de excepcional interesse público e norma legal autorizadora, uma vez que os serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos concursados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/22601/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS e a decisão recorrida é a r. Decisão Singular: DSG-G.WNB-4754/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Acórdão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não registro do Ato de Contratação, aplicou a sanção de multa e recomendou que fosse feito concurso público.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição às fls. 02/14, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 3407/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através da Decisão Singular: DSG-G.WNB-4754/2014, este Tribunal de Contas, proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

"I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado do Sr. PEDRO ALEX SANDRO ROMEIRO, pelo Município de Antônio João/MS, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 076/2013, devido à permanência de irregularidades que contariam as normas;

II - Pela aplicação de MULTA à responsável, Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Prefeita Municipal à época, inscrita no CPF sob n.º 903.352.951-34, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à permanência de irregularidades contrárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988;

III – Pela concessão de prazo regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO para que a responsável e seus sucessores atentem com maior rigor ao prazo de envio de documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, de acordo com as Instruções Normativas TC/MS n.º 35/2011 e n.º 38/2012, sob pena de futuras sanções.

V - Pela RECOMENDAÇÃO à responsável e seus sucessores, para que realizem concurso público em tempo oportuno, por se tratar de cargo de caráter permanente, nos termos em que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988." (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de um servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, vejam excertos da decisão:

"No exercício da sua autonomia legislativa, foi editada a Lei Municipal n.º 809/2006, que prevê os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, porém a função de motorista não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais expostas na referida Lei, não podendo tal contratação ser considerada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, restando clara a ilegalidade da mesma." (grifei) (Processo TC/22601/2012, fls. 087)

A Recorrente alega que a contratação temporária foi realizada para atender a deficiência de pessoal, sendo que esse procedimento estaria amparado em leis municipais e no art. 37, inciso IX, da CF, que dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(....)

> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"* (grifei)

A Lei Municipal nº 809/2006, em seu art. 2º, conforme citado na decisão recorrida, não ampara a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de motorista, portanto, referida norma legal não pode ser aplicada no caso em concreto.

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos (2001, p. 69), *verbis*:

> *"[...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo. O concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos."*[2] (grifei)

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.WNB-4754/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, inclusive por ausência de norma legal autorizadora, sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos;

[2] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, 2001.

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão recorrida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

ARP/DSSM